

05 (cinco) dias

ADV: SUELI MARIA TASCIA (OAB 28182/SC), ANITA KONS DA SILVEIRA (OAB 27985/SC)

Processo 0304742-98.2018.8.24.0008 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - Requerente: Total Team Consultoria e Assessoria Ltda - Requerente: Total Team Consultoria e Assessoria Ltda - Requerido: Tim Celular S/A - Requerido: Tim Celular S/A - Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 209-211, eis que a autora não comprovou as dificuldades financeiras alegadas, bem como porque a caução encontra previsão legal no art. 300, §1º, do CPC. Outrossim, o documento de fls. 212/213 não comprova a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, mas tão somente o envio de correspondência de cobrança. Aguarde-se, em cartório, o retorno do AR referente ao ofício de fl. 208. No mais, cumpra-se nos termos da decisão de fls. 204-207. Intime-se.

ADV: ERIKA FERNANDA HABERMANN (OAB 319743SP)

Processo 0304698-79.2018.8.24.0008 - Carta Precatória Cível - Citação - Autor: Marcelo Soares de Oliveira - Réu: Diego Badaró Eler - Réu: GMAD Americana Suprimentos para Movelaria Ltda. - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 30, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que sua inércia acarretará a devolução da precatória à origem.

ADV: ROBERTA ASSI CHIARELLI (OAB 44812/SC)

Processo 0304961-14.2018.8.24.0008 - Procedimento Comum - Sustação de Protesto - Requerido: Slw Construcoes e Reformas Ltda Me - Requerido: Slw Construcoes e Reformas Ltda Me - Autor: Predial e Administradora Hotéis Plaza Sa - Autor: Predial e Administradora Hotéis Plaza Sa - Ex positis, defiro liminarmente a tutela provisória de urgência pleiteada, para, em consequência, determinar, até decisão final da demanda, a suspensão dos efeitos do protesto do título 2/0008, no valor de R\$ 7.156,00, com vencimento em 07/03/2018, junto ao 3º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Blumenau. Expeça-se o respectivo mandado ao Sr. Tabelião, sob cuja guarda deverá permanecer o documento apontados a protesto até a decisão final, bem como deverá proceder à baixa de eventual inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, é de todos sabido que a audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, terá lugar no início da tramitação do processo (procedimento comum), visando oportunizar às partes a solução do conflito o quanto antes, prevenindo, assim, a ampliação dos seus contornos. Ocorre que por determinado lapso temporal e ainda em determinados tipos de processos, deixei de designar o referido ato, considerando a capacidade da unidade, a não criação de núcleos de conciliação para atendimento desta Vara, tudo com intuito de respeitar o direito das partes de ter uma demanda em tempo razoável. Contudo, revendo posicionamento anteriormente proferido e considerando a experiência adquirida desde o início da vigência do CPC/15, que demonstra a possibilidade de êxito nas sessões de conciliação/ mediação em caso como o dos autos, RESOLVO designar a audiência de conciliação e/ou mediação, prevista no artigo 334 do CPC. Assim, designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 14/05/2018, às 13h00min, mesma data e horário da audiência designada nos autos em apenso, cujas partes e causa de pedir são as mesmas. Cite-se a parte ré para comparecer à solenidade, cientificando-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da contestação terá por termo inicial a data da última sessão de conciliação ou de mediação (art. 335, I, do CPC/15), sob pena de ser decretada a revelia. Deverá constar expressamente, na citação ou intimação, a advertência sobre a necessidade de acompanhamento por advogado e, ainda, que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente fixação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. A intimação da parte autora será feita na pessoa de seu advogado. A parte autora manifestou expressamente seu interesse na conciliação, motivo pelo qual a audiência será realizada independentemente de solicitação em

contrário da parte adversa. Ofertada contestação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da defesa apresentada. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Cumpra-se, autorizado o cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça de Plantão. Intimem-se.

ADV: BRUNA DA SILVA RAMOS (OAB 44818/SC)

Processo 0305981-40.2018.8.24.0008 - Procedimento Comum - Seguro - Requerente: Daniela de Oliveira - Requerente: Daniela de Oliveira - Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC/15. É de todos sabido que a audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, terá lugar no início da tramitação do processo (procedimento comum), visando oportunizar às partes a solução do conflito o quanto antes, prevenindo, assim, a ampliação dos seus contornos. Há situações excepcionais, entretanto, devidamente motivadas nas particularidades de determinadas demandas, que podem justificar o deslocamento do aludido ato processual para outro momento do curso da tramitação (audiência de conciliação, saneamento e organização do processo art. 357, §4º, ou mesmo audiência de conciliação, instrução e julgamento art. 358, do referido Diploma Legal), de modo a alcançar maior perspectiva de efetividade naquilo que se propõe. Esse é exatamente o caso dos autos, pois na hipótese vertente a experiência demonstra que as sessões de conciliação/ mediação não alcançam êxitos antes da instrução da demanda. Em face disso, e também em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (inciso LXXXVIII do art. 5º da CF), e mesmo para atender ao reclamo de muitos advogados que aqui militam, RESOLVO deixar de, por ora, designar a audiência de conciliação e/ou mediação, prevista no artigo 334 do CPC. As partes, por seus respectivos advogados, evidentemente poderão peticionar a qualquer momento, informando sobre eventual acordo extrajudicial formalizado, ou mesmo a intenção de transacionar judicialmente, o que será rapidamente apreciado por este Juízo. Determino, pois, a citação da parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 335 do CPC, cientificando-a dos efeitos da revelia. Ofertada contestação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da defesa apresentada. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Proceda-se o gerenciamento das tarjas cadastradas, considerando o teor desta decisão, além de outras peculiaridades do feito, excluindo-se aquelas inadequadas ou desnecessárias. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: DÉBORA GONÇALVES FERNANDES (OAB 25277/SC), FRANCIELE CARMINATTI (OAB 33506/SC)

Processo 0306045-50.2018.8.24.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - Exequente: Industria e Comércio de Malhas Benvenuti Ltda - Exequente: Industria e Comércio de Malhas Benvenuti Ltda - Executado: Confecções e Comercio Lansemar Ltda - Executado: Confecções e Comercio Lansemar Ltda - Conforme Portaria n. 09/2016, fica intimada a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar em cartório os originais dos títulos que instruem a exordial, a fim de que sejam conferidos, carimbados e devolvidos ao seu possuidor.

ADV: VITO ANTÔNIO DEPIN (OAB 8218/SC)

Processo 0300877-21.2015.8.24.0025 - Carta Precatória Cível - Citação - Requerente: Maicon Rodrigo Zibell ME - Requerente: Maicon Rodrigo Zibell ME - Requerido: Lucas da Silva Marcelino - Requerido: Lucas da Silva Marcelino - Fica intimado o requerente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 26, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que sua inércia acarretará a devolução da precatória à origem.

5ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Blumenau / 5ª Vara Cível

Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Velha - CEP 89036-901, Fone: (47) 3321-9289, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.civel5@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sérgio Agenor de Aragão

Chefe de Cartório: Fernanda Salles de Faria Todeschini
EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 11.101/05 - COM PRAZO DE 20 DIAS

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte n. 0021374-54.2013.8.24.0008

Autor: Techno Cotton Textil Ltda. /

Intimando(a): TECHNO COTTON TEXTIL LTDA., (Outros nomes: All Colours Textil), CNPJ 04.360.455/0001-79, Rua Rua Liberdade, 133, fundos, Blumenau - SC, sócios da falida e

Quadro de credores:

CREDORES TRIBUTÁRIOS: FAZENDA NACIONAL (INSS - GPS) R\$ 12.041,72; FAZENDA NACIONAL (IRRF S/ FOLHA) R\$ 97,60; FAZENDA NACIONAL (IRRF S/ NF SERVIÇO) R\$ 71,61; FAZENDA ESTADUAL (ICMS) R\$ 2.380.210,62; FAZENDA NACIONAL (PIS) R\$ 2.846,61; FAZENDA NACIONAL (COFINS) R\$22.004,03; FAZENDA NACIONAL (CSLL) R\$ 4.729,75; FAZENDA NACIONAL (IRPJ) R\$ 5.255,28; SUBTOTAL CREDORES TRIBUTÁRIOS: R\$2.439.468,15; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: KATEC INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA R\$ 9.021,60; BANCO DO BRASIL R\$ 312.049,88; BRADESCO R\$131.791,35; BANCO ITAÚ R\$ 118.883,91; EMPRÉSTIMO DIRETORES R\$ 90.615,45; SUBTOTAL CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 671.383,79; TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 3.110.851,94.

Objetivo: intimação da sentença que decretou a falência, conforme abaixo transcrita:

“Vistos etc.

Techno Cotton Textil Ltda., representada por seu sócio administrador Jasério Prado Guimarães de Oliveira, formulou pedido de AUTOFALÊNCIA ao argumento de que não reúne condições econômicas de manter suas atividades empresariais, pois foi preciso se socorrer de empréstimos bancários, sem alcançar a estabilização pretendida, o que impossibilita a recuperação judicial da empresa. A demanda foi proposta em 2013 e desde então vem recebendo decisões, considerando a ausência de atendimento aos requisitos legais. O representante do Ministério Público, por fim, apresentou parecer, sugerindo a decretação da quebra, tendo em vista a dificuldade de se sanar todos os vícios, dizendo que pequenas adequações poderão ser realizadas durante o trâmite da demanda, já havendo documentos suficientes para o prosseguimento do feito. Este é, em escorço, o relatório.

Decido:

Cuido pedido de autofalência, formulado em razão da crise econômica enfrentada, principalmente na área têxtil, a qual impossibilita a continuidade das atividades empresariais da requerente. O pedido de autofalência tem amparo no art. 97, I, da Lei 11.101/2005, cuja redação é a seguinte: “Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: “I o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;”. Com efeito, o art. 105 da Lei n.º. 11.101/05, estabelece que o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. Da detida análise dos autos e dos documentos que os instruem, verifica-se que razão assiste à parte requerente em sua pretensão. Afinal, a documentação apresentada demonstra o aumento significativo no

passivo da parte requerente, observando-se, por outro lado, que esta não detém os recursos necessários para saldar suas obrigações. Sob tal ótica, no caso da autofalência o próprio devedor vem comprovar sua impossibilidade financeira de quitar com o passivo existente, e mais do que isso, a insolvência do agente econômico em recuperar a empresa e enfrentar o passivo existente. E o documento de fl. 43, que demonstra passivo descoberto de quase três milhões de reais à época, é suficiente para demonstrar a total situação de impossibilidade de recuperação.

Além disso, percebe-se que foram cumpridos a contento os requisitos objetivos elencados nos incisos do art. 105, da Lei n.º. 11.101/05, estado, portanto, autorizada a decretação da quebra.

Ex positis, estando caracterizados os requisitos legais, com fundamento no art. 105 da Lei n.º. 11.101/05, DECLARO A FALÊNCIA de Techno Cotton Têxtil Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º. 04.360.455/0001-79, devidamente qualificada, administrada pelo sócio limitadamente responsável Jasério Prado Guimarães de Oliveira, e, atendendo aos comandos expostos nos incisos do art. 99 da mesma Lei:

a) FIXO o termo legal da falência retroagindo em 90 (noventa) dias contados da petição inicial (16.09.2013); b) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para as habilitações de crédito na forma do art. 7, § 1º, da mesma Lei (as habilitações, neste prazo, deverão ser apresentadas ao administrador judicial, sendo inadequada a propositura de incidente judicial nesta fase); c) SUSPENDO todas as ações e execuções movidas contra a sociedade falida, ressalvadas aquelas que tratem das matérias dispostas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05; d) PROÍBO a sociedade falida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, devendo qualquer transação desta natureza ser submetida à autorização Judicial e do eventual Comitê de Credores; e) DETERMINO ao cartório que officie: I) ao titular do Registro Público de Empresas determinando que anote a falência aqui decretada no registro da devedora, fazendo constar a expressão “Falida” junto ao nome empresarial da sociedade e a data desta sentença, além da inabilitação prevista no art. 102, caput, da Lei 11.101/05; II) aos órgãos, repartições públicas e entidades, na forma disposta no art. 99, X, da Lei 11.101/05; f) NOMEIO como Administrador Judicial o Dr. Alcides Wilhelm, advogado, que poderá ser encontrado no seguinte endereço: rua Bolívia, 585, 1º andar, Ponta Aguda, Blumenau, telefones (47) 3335-0070 e (47) 9982-8249, e-mail awilhelm@wilhelm.adv.br, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso referido no artigo 33, da Lei 11.101/05. Atento para possível pequena solvabilidade da falida, fixo a remuneração do administrador em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falida; g) Diante da informação de encerramento das atividades da empresa, em princípio, desnecessária a determinação de lacre da mesma; h) DISPENSO, por ora, a formação do Comitê de Credores, de modo que ao Administrador Judicial ficam acrescidas as atribuições normalmente atribuídas àquele Comitê (art. 28 da Lei 11.101/05); i) DETERMINO a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual (SC) e Municipal e da Justiça do Trabalho desta Comarca para que tomem conhecimento desta sentença. Publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, constando o rol de credores às fls. 70-72, devendo ser observada a correção indicada à fl. 260. Intimem-se os sócios da falida para cumprir o determinado no art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de desobediência aos administradores. A Intimação da falida do teor desta decisão deverá ser cumprida por mandado. O mandado deverá ser expedido como diligência do juízo, com posterior cobrança das custas processuais da falida. Proceda-se às respectivas alterações no cadastro e capa dos autos.

P.R.I.

Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) ciente(s) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contados do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei.

Blumenau (SC), 23 de abril de 2018.

Fernanda Salles de Faria Todeschini

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, “a”